

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 149, DE 2007

Altera a redação da Lei nº 10.826, de 2003, incluindo parágrafo único ao art. 13 e tipificando penalmente a omissão de informação à autoridade policial.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a tipificar a conduta omissiva dos proprietários de armas de fogo que deixam de cumprir os preceitos constantes do artigo 17, § 1º do Decreto nº 5.123/04, não comunicando à Polícia Federal seu extravio, furto ou roubo.

Justifica seu Autor que a “Sanção penal tornará mais efetivo o cumprimento dessa obrigação do proprietário” e a equipara à sanção ao crime de omissão de cautela tipificado no Artigo 13 da Lei 10.826, de 23 de dezembro de 2003

Esgotado o prazo de cinco sessões aberto para propositura de emendas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

E6F5BC9A36

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à oportunidade e à conveniência de proposições que versem sobre controle e comercialização de armas de fogo, Regimento Interno art. 32, inciso XVI, alínea “c”.

É correta a preocupação do nobre autor dessa proposição quanto ao descumprimento do Artigo 17 do Decreto 5.123/2004, pois a não informação, por parte do proprietário de arma de fogo furtada, roubada ou extraviada aos órgãos de segurança competentes, fragiliza toda a estrutura de controle de armamentos em mãos de possíveis criminosos, trazendo grande insegurança ao seio da sociedade.

Concordamos também que a mera preceituação da obrigação, sem a atribuição de pena ao descumprimento da norma não é suficiente para garantir a eficácia de qualquer preceito legal.

A par disso, entendemos que deve ser penalizado o proprietário de arma de fogo que deixar de cumprir preceito legal de informar as autoridades competentes quando da perda, roubo ou extravio de equipamento sob sua responsabilidade.

Acreditamos haver correta relação entre essa conduta e a de omissão de cautela, assinalada no Artigo 13 da Lei 10.826, de 23 de dezembro de 2003 sendo, portanto, plausível a aplicação da mesma penalidade aos dois preceitos.

Cabe-nos somente uma pequena ressalva no tocante à correta redação da ementa da lei já que não há de em verdade uma inclusão do parágrafo único ao Artigo 13 e sim a inclusão da expressão “o proprietário de arma de fogo e” caracterizando assim tão somente modificação do dispositivo, conferindo-lhe nova redação.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 149/2007, ora em exame, na forma do substitutivo em anexo

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado PINTO ITAMARATY

E6F5BC9A36

Relator

E6F5BC9A36 | 

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2007

Dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 13 da Lei 10.826/2003, tipificando penalmente a omissão de informação à autoridade policial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Artigo 13 da Lei 10.826 de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Nas mesmas penas incorrem o proprietário de arma de fogo e o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2007.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator

